



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4113 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Artigos para manutenção e melhoria da casa

Tipo de problema: Não conforme à encomenda

Direito aplicável: alínea e) do artigo 277º do Código de Processo Civil, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento deste Centro de Arbitragem.

Pedido do Consumidor: Resolução de compra e venda, no âmbito da garantia legal e conseqüente devolução do valor pago pelo bem

SENTENÇA Nº 180 /2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: -----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: ---- com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITIGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que adquiriu junto da Reclamada um colchão novo, tendo recebido em sua casa, por quatro vezes distintas, quarto colchões todos desconformes. Pretende a resolução do contrato e a devolução do preço pago com a compra, de € 399,00 (cf. reclamação a fls. 1 e ss., confirmada pela Reclamante a fls. 3).

Por sua vez, a Reclamada, por *email* dirigido ao Centro, veio informar que tem no seu armazém um colchão em perfeito estado para entregar e que só não o fez por a Reclamante ter recusado a sua entrega. Que não devolve o preço de um produto que está no período de garantia e que foi especialmente elaborado para a Reclamante (cf. *email* de 26 de outubro de 2021 a fls. 18 e de 24 de novembro de 2021 a fls. 19).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. DA COMUNICAÇÃO DA RECLAMANTE JUNTA AOS AUTOS

Posteriormente, na sequência de suspensão da instância requerida por ambas as Partes e deferida pelo Tribunal, veio a Reclamante, por comunicação eletrónica de 24 de junho de 2022 dirigida a este Centro, declarar ter recebido da Reclamada a quantia peticionada nestes autos.

Em face do exposto, pode extrair-se que, na pendência da ação a Reclamante viu satisfeita a sua pretensão nestes autos, circunstância que conduz a uma inutilidade superveniente da lide, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil, por remissão do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento deste Centro de Arbitragem.

4. DECISAO

Pelo exposto, julgo extinta, com fundamento na inutilidade superveniente da lide, a presente instância arbitral.

Fixa-se à ação o valor de € 399,00 (trezentos e noventa e nove euros), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 24 de junho de 2022.

O Juiz Arbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)